

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 2008

(Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta dispositivos à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre atividades penosas, adicional de penosidade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1003/1988.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 196-A, com a seguinte redação:
- "Art. 196-A. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.
- § 1º O trabalho em atividades penosas ensejará a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, observado o disposto nos artigos 457 e 458 do Estatuto Consolidado, independentemente de receber ou fazer jus a outros adicionais.
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações consideradas penosas, sendo facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar tais atividades.
- § 3° O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador do serviço, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso recomendados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 4° Aplica-se também ao adicional de penosidade, no que couber, os direitos e garantias constantes nos demais artigos da Seção XIII da CLT, "Das Atividades Insalubres e Perigosas".
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de penosidade, conforme disposto no art. 7°, XXIII, ao preceituar que é devido "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Todavia, diferentemente do que ocorreu com os adicionais de insalubridade e periculosidade, devidamente regulamentados e explicitados na CLT, a penosidade até hoje carece de conceituação e regulamentação.

Um dos motivos levantados para tal lacuna legal seria a dificuldade de conceituação e classificação das atividades penosas, tendo em vista o elevado grau de subjetividade nos critérios definidores do trabalho com tal característica.

Ocorre que já há um amadurecimento grande, seja da doutrina, jurisprudência, Ministério do Trabalho e Emprego e categorias profissionais, do que vem a ser uma atividade penosa, inclusive já existindo hoje critérios utilizados no fechamento de acordos e convenções coletivas de trabalho para tal definição, a exemplo de empresas do setor elétrico como FURNAS, ELETRONORTE ou ELETROSUL, critérios utilizados também por magistrados e pelo próprio MTE através de Normas Regulamentadoras (NR's), como a NR 17.

Vale salientar que a eliminação ou a neutralização do agente agressivo à saúde e segurança do trabalhador nem sempre é possível, pois a penosidade, a fadiga mental e física do trabalhador é intrinsecamente decorrente da própria atividade, ininterrupta, de ritmo intenso, com pressão psicológica pela impossibilidade de erro, etc.

De outro lado, cercamos a questão de cuidados, com percentual razoável e rigorosos critérios de análise governamental e possibilidade de questionamentos, exatamente para não onerar desmedidamente empregadores, criando a esmo um adicional sem limites.

Condições perversas de trabalho devem sempre ser evitadas e combatidas, e nenhum adicional serve para compensar doenças profissionais, mas do contrário, paralelo à fiscalização e cumprimento das normas de prevenção, a remuneração maior visa atribuir direito a trabalhador que despende esforço para desempenhar função intrinsecamente deteriorante.

Registramos que há doenças ocupacionais específicas que atingem tais trabalhadores como é o caso da doença mental e de comportamento conhecida como transtorno do ciclo vigília-sono (F51.2) prevista no item VI do Grupo V da CID 10, anexa ao Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.

Este projeto de lei não é fruto apenas de um parlamentar, mas de um amplo debate que há muito vem se travando no seio trabalhista e sindical, formulado através de categorias como os urbanitários, eletricitários e tantas outras, quer seja por empregadores ou empregados, estando no momento próprio para ordenarmos juridicamente a matéria, através de amplo debate.

Por esse motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

MAURÍCIO RANDS (Deputado Federal – PT/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo:
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
 - * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
 - * Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 - * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.
 - a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
 - b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
 - * Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
ΤΏ	TULO II
DAS NORMAS GERAIS	DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

* Art. 189 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

* Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

- Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
- I com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
 - * Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

- * Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
 - * Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
 - * Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 6.514, de 22/12/1977.

- § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.
 - * Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.
 - * Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- § 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 6.514, de 22/12/1977.
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- § 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.
 - * Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.
 - * Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
- Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.
 - * Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

* Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

- Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
 - * Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
 - * § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
 - * Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).
 - * § 1° com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utiliades concedidas pelo empregador:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático:
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- III transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- IV assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - V seguros de vida e de acidentes pessoais:
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VI previdência privada;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VII (Vetado)
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- § 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.
- § 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.
 - * § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.
- Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.
- § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

 * § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

-	v		

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213,

de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento; e
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I acesso universal e igualitário;
- II provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e servicos de saúde; e
- VI participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

ANEXO II

*Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI No 8.213, DE 1991
LISTA B

Notas:

- 1 Ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 10 do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.
- 2 As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

	A CENTER ETIOI ÓCICOR OU EATORER DE DIRCO
DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I Damância am outras doancas	2. Manganês X49; Z57.5) (Quadro XV)
específicas classificadas em	2. Substâncias asfixiantes: CO, H ₂ S, etc. (seqüela) (X47;
outros locais (F02.8)	Z57.5) (Quadro XVII)
outios locais (1 02.8)	3. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
II – Delirium, não sobreposto a	2. Brometo de Metila (X46; Z57.4 e Z57.5) (Quadro
demência, como descrita (F05.0)	, , ,
demenera, como deserita (103.0)	2. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
III – Outros transtornos mentais	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos
decorrentes de lesão e disfunção	(X46; Z57.5) (Quadro III)
cerebrais e de doença física	2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
(F06): Transtorno Cognitivo	(Quadro VIII)
Leve (F06.7)	3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros
	solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46;
	Z57.5) (Quadro XIII)
	4. Brometo de Metila (X46; Z57.4 e Z57.5) (Quadro
	XIII)
	5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
	(Quadro XV)
	6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49; Z57.4 e
	Z57.5) (Quadro XVI)
	7. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
	8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46; X49;
	Z57.5)
IV – Transtornos de	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos
personalidade e de	(X46; Z57.5) (Quadro III)
comportamento decorrentes de	2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros
doença, lesão e de disfunção de	solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46;
personalidade (F07):	Z57.5) (Quadro XIII)
Transtorno Orgânico de	3. Brometo de Metila (X46; Z57.4 e Z57.5) (Quadro
Personalidade (F07.0); Outros	XIII)
transtornos de personalidade e	4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
de comportamento decorrentes	(Quadro XV)
de doença, lesão ou disfunção	5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49; Z57.4 e
cerebral (F07.8)	Z57.5) (Quadro XVI)
	6. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
	7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46; X49;
	Z57.5)
V – Transtorno Mental Orgânico	
ou Sintomático não especificado	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
(F09)	2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros
	solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46;
	Z57.5) (Quadro XIII)
	3. Brometo de Metila (X46; Z57.5) (Quadro XIII)

	1, 1, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2,
	4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
	(Quadro XV)
	5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
	6. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
	7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46; X49;
	Z57.5)
VI – Transtornos mentais e	2. Problemas relacionados com o emprego e com o
comportamentais devidos ao uso	desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
do álcool: Alcoolismo Crônico	2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
(Relacionado com o Trabalho)	
(F10.2)	
VII – Episódios Depressivos	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos
(F32)	(X46; Z57.5) (Quadro III)
(2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros
	solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46;
	Z57.5) (Quadro XIII)
	3. Brometo de Metila (X46; Z57.4 e Z57.5) (Quadro
	XIII)
	4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
	(Quadro XV)
	5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49; Z57.4 e
	Z57.5) (Quadro XVI)
	6. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5)(Quadro XIX)
	7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46; X49;
	Z57.5)
VIII – Reações ao "Stress"	2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com
Grave e Transtornos de	o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou
	· · ·
Adaptação (F43): Estado de "Straga" Pág Troumática (F42.1)	catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6)
	2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
IX – Neurastenia (Inclui	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos
"Síndrome de Fadiga") (F48.0)	(X46; Z57.5) (Quadro III)
	2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros
	solventes orgânicos halogenados (X46; Z57.5) (Quadro
	XIII)
	3. Brometo de Metila (X46; Z57.4 e Z57.5) (Quadro
	XIII)
	4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5)
	(Quadro XV)
	5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49; Z57.4 e
	Z57.5) (Quadro XVI)
	6. Sulfeto de Carbono (X49; Z57.5) (Quadro XIX)
	7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46; X49;
	Z57.5)
X – Outros transtornos	Problemas relacionados com o emprego e com o
	desemprego (Z56): Desemprego (Z56.0); Mudança de
	1 0 (), 1

The state of the s	
"Neurose Profissional") (F48.8)	emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2);
	Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão
	e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho)
	(Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas
	com o trabalho (Z56.6)
XI – Transtorno do Ciclo	2. Problemas relacionados com o emprego e com o
Vigília-Sono Devido a Fatores	desemprego: Má adaptação à organização do horário
Não-Orgânicos (F51.2)	de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno)
	(Z56.6)
	2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII – Sensação de Estar	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)
Acabado ("Síndrome de Burn-	2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o
Out", "Síndrome do	trabalho (Z56.6)
Esgotamento Profissional")	
(Z73.0)	

NR 17 - ERGONOMIA (117.000-7)

Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

- 17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho.
- 17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.
 - 17.2. Levantamento, transporte e descarga individual de materiais.
 - 17.2.1. Para efeito desta Norma Regulamentadora:
- 17.2.1.1. Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

- 17.2.1.2. Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.
- 17.2.1.3. Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos.
- 17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (117.001-5 / I1)
- 17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (117.002-3 / I2)
- 17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.
- 17.2.5. Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança. (117.003-1 / I1)
- 17.2.6. O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.004-0 / 11)
- 17.2.7. O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.005-8 / 11)

•••••	 •	 •

FIM DO DOCUMENTO